



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

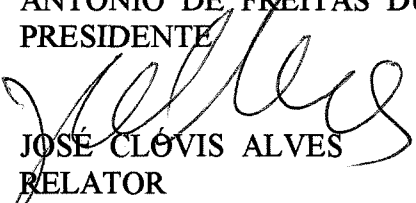
PROCESSO Nº. : 10630/000.354/92-19  
RECURSO Nº. : 09.258  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987  
RECORRENTE : HUMBERTO HILTON SOUZA  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.278

**IRPF - BENEFÍCIO ART. 19 DO DL 2.303/86 - A entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1987 após o prazo previsto no Decreto 94.117/87 inviabiliza a utilização do benefício previsto no artigo 19 do DL nº 2.303/86 e autoriza a exigência do IRPF mediante a utilização das alíquotas vigentes. Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO HILTON SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.354/92-19  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.278  
RECURSO Nº : 09.258  
RECORRENTE : HUMBERTO HILTON SOUZA

**RELATÓRIO**

HUMBERTO HILTON SOUZA, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 141.982.076-15, residente e domiciliado à Rua Hermano Souza nº 465, Centro, em ALMENARA - MG, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora que manteve a exigência contida na notificação de folhas 9/14, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência de IRPF no valor equivalente a 451,14 UFIR mais acréscimos legais, em virtude da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1987 ano-base de 1986 tendo o contribuinte indevidamente pleiteado o benefício contido no artigo 19 do DL 2.303/86 em virtude de sua declaração apresentar imposto a pagar e ter sido entregue após a data prevista para a entrega das declarações referentes ao mencionado exercício.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou impugnação argumentando, em síntese o seguinte:

Que contesta a validade da exigência fiscal uma vez que o Banco recebeu a declaração em 29-04-87, sem incidência de multa por atraso na entrega, e quando isto ocorre, a entrega é feita na Agência da Receita Federal local, com a inclusão da multa.

Se houve deslize jamais poderá atribuir ao defendente, uma vez que, até a 1ª cota prevista seu pagamento para 15-04-87, foi prorrogada para 30-04-87, o que ocorreu também com a entrega da declaração.

O julgador monocrático manteve a exigência, argumentado em sua decisão que o benefício pleiteado somente poderia ser utilizado até a data prevista para entrega tempestiva da declaração 15-04-87 conforme artigo 2º do Decreto nº 94.117/87 combinado com a IN SRF nº 30/87. Não há qualquer ato legal ou normativa que tenha estendido o prazo de entrega da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.354/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.278

declaração. Não se confunde o prazo para pagamento da primeira cota fixado para 30/04/87 com o prazo para a entrega da declaração 15-94-87.

A multa por atraso na entrega da declaração deveria ser aplicada, porém é insanável a omissão visto ter decaído o direito a lançamento referente ao exercício de 1987.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, argumentando, em epítome, o seguinte:

Contesta a validade da IN SRF 139/86 para fixação do prazo para entrega da declaração e limite para usufruir o benefício previsto no artigo 19 do Decreto lei 2.303/86, diz que a Lei não previu tal limitação e que a normativa extrapolou ao estabelecer obrigação não prevista na norma legal.

Que os artigos 18 a 23 do DL 2.303/86 mencionados na IN 139/86 não delegam ao Secretário da Receita Federal o poder para estabelecer o prazo limite para fruição do benefício.

Que muitas pessoas utilizaram o benefício entre 15 e 30 de abril de 1987.

Que a Autoridade julgadora deveria consultar o Banco do Brasil qual o documento que autorizou a recepção depois de 15/04/87, e não falar simplesmente que não cobra agora a multa por motivo de decadência, entende que a falta de apuração dessa verdade prejudicou a autenticidade da decisão e pede sua anulação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional instada a apresentar as contra-razões ao recurso, diz que as Ins 139/86 e 30/87 fixaram o prazo para a entrega da declaração não podendo o contribuinte usufruir o benefício previsto no DL 2.303/86 após a data fixada para entrega tempestiva da declaração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.354/92-19

ACÓRDÃO Nº : 102-41.278

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR**

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A lide se prende à questão da prorrogação ou não do prazo de entrega da declaração como o foi com o pagamento da primeira cota e se as IN SRF 139/86 e 30/87 poderiam ou não fixar o prazo para a fruição do benefício previsto no artigo 19 do DL 2.303/86. Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação:

Decreto lei nº 2.303/86

Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda de uma alíquota especial de 3% (três por cento).

-----  
Decreto 94.117/87

Art. 2º - No exercício de 1987 a declaração de rendimentos de pessoa física poderá ser entregue até 15 de abril de 1987.

-----  
IN SRF 139 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

1. A pessoa física poderá incluir na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987 bens e valores que não tenham sido incluídos em declarações já apresentadas, observado o disposto nesta Instrução Normativa, com tratamento fiscal instituído nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.354/92-19

ACÓRDÃO Nº : 102-41.278

7. O prazo para utilização do benefício fiscal referido no item 1 deste ato é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

O nobre recorrente discute a validade da instrução normativa para estabelecer o prazo limite para usufruir o benefício, porém a referida norma pode estabelecer o referido prazo pois tal fixação não depende de lei como abaixo demonstramos com a transcrição de parte do Código tributário aplicável ao caso.

-----  
**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 96 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**SEÇÃO II - Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos**

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.354/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.278

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**SEÇÃO III - Normas Complementares**

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

-----  
Como podemos perceber a IN poderia como o fez fixar o prazo limite para se usufruir do benefício visto não constar das restrições contidas no artigo 97 supra transcrito, não tendo portanto o Secretário da Receita Federal agido ao arrepio da lei quando fixou o prazo para utilização do benefício.

Cabe ainda lembrar que as insenções ou quaisquer benefícios devem ter interpretação literal assim estabelecido um prazo limite este tem de ser respeitado sob pena de perda do direito previsto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.354/92-19

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.278

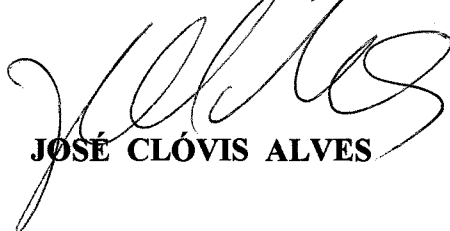
A prevalecer a posição que defende o nobre recorrente qualquer pessoa dentro do quinquênio poderia apresentar declaração referente ao exercício de 1987 e usufruir o benefício, já que na essência contesta a fixação do prazo para entrega da declaração.

Somente o pagamento da primeira cota foi prorrogado para 30-04-87, embora o contribuinte alegue que o prazo de entrega também fora prorrogado não traz aos autos tal prova.

O fato da omissão na cobrança da multa pela entrega da declaração por ocasião da notificação e da autoridade julgadora não ter revisto o lançamento por decadência não torna nula tal decisão. Também não faltou apuração de verdade alguma pois o fato da autorização de recepção pelos bancos da declaração até 30-04-87 não significa que o prazo legal tenha sido prorrogado.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1997.



**JOSÉ CLÓVIS ALVES**